



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.065 - BA
(2012/0238674-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : M DAS F DE J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J O DAS F
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO RECURSO CONTRA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO.

- 1.** À luz do princípio da taxatividade, não é cabível agravo regimental contra manifestação do órgão colegiado, pois ausente a previsão legal a amparar o meio de impugnação ora utilizado. A propósito: "O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp 934.046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/11/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg no Ag no REsp 1315295/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 185.503/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 06/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.133.847/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/02/2013.
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.065 - BA
(2012/0238674-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : M DAS F DE J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J O DAS F
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 371):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental que não ataca o não conhecimento do agravo em recurso especial. Incide ao caso o enunciado da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Os agravantes alegam que foi proferido julgamento isolado, sem a observância da ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.065 - BA
(2012/0238674-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO RECURSO CONTRA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO.

1. À luz do princípio da taxatividade, não é cabível agravo regimental contra manifestação do órgão colegiado, pois ausente a previsão legal a amparar o meio de impugnação ora utilizado. A propósito: "O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp 934.046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/11/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg no Ag no REsp 1315295/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 185.503/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 06/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.133.847/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/02/2013.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não é cabível agravo regimental de acórdão proferido pelo Colegiado, razão por que o caso é de não conhecimento da irresignação.

O meio impugnativo ora utilizado desborda do que prevê o artigo 557 do CPC, que dispõe, no seu § 1º, o agravo interno de decisão do relator ao órgão competente para o julgamento do recurso, o que já ocorreu com o exame do primeiro agravo regimental.

Assim, e à luz do princípio da taxatividade, que também norteia o sistema recursal pátrio, é de se não admitir o pleito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável sua interposição contra acórdão proferido por Órgão Colegiado do STJ.

2. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no RMS 37.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, porquanto essa via recursal somente é adequada para atacar decisão monocrática de relator ou de presidente de um dos órgãos julgadores desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RMS 13.766/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC E ARTIGO 258 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Segundo o disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e no caput do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, cabe agravo regimental somente das decisões proferidas pelo relator do recurso.

2. Na espécie, o agravante pretende reformar, por meio de agravo regimental, acórdão proferido pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, o que se revela de todo improcedente.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no REsp 1133847/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238674-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 255.065 / BA**

Números Origem: 199933000091180 9118631994013300 9300077546 9991180

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DAS F DE J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J O DAS F
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DAS F DE J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J O DAS F
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.